SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001617-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Município de São Carlos Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: ÂNGELA MARIA GERÔNIMO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra ÂNGELA MARIA GERÔNIMO, PAULO RICARDO FERREIRA VIANA e demais pessoas elencadas às fls. 91/95, bem como os ocupantes, não identificados (cerca de 90 famílias), com pedido de liminar, visando à desocupação das áreas urbanas, objeto das matrículas nº 126.386 e 114.147, sob a alegação de que foram invadidas por várias pessoas, desde 08.02.2014, constituindo tais áreas parte da Área de Uso Institucional e Sistema de Lazer do loteamento denominado "Cidade Aracy".

Pela decisão de fls. 38/39 foi deferida a liminar para a imediata reintegração do Município de São Calos na posse da área invadida. Desta decisão, a requerida Rosana Rodrigues Pereira dos Santos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal (fls. 103/108).

Deferiu-se o aditamento da inicial (fls. 74), para que fossem incluídas no polo passivo da ação, as pessoas relacionadas às fls. 64/72.

Os invasores não identificados, incertos e não sabidos, bem como os que se encontravam em local ignorado, incerto ou inacessível, dentre eles, o réu Paulo Ricardo Ferreira Viana, foram citados por edital (fls. 91/95).

Citados, os requeridos não apresentaram contestação (fls. 96).

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (fls. 118/119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção deste Juízo. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido é merece acolhimento.

Os requeridos foram citados (fls. 91/95), mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 96), configurando o instituto processual da revelia, cujos efeitos implicam admissão da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319, do mesmo diploma processual citado.

Ademais, demonstrou a parte autora sua qualidade de proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial com o documento que acompanhou a petição inicial às fls. 07/10 e o esbulho foi admitido pelos réus, com a ausência de contestação, além de vir demonstrado pelos Boletins de Ocorrência de fls. 13/21 e fotografias de fls. 25/33.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Porque sucumbiram, arcarão os requeridos com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, para cada um deles, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA